

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - ES

URGÊNCIA. OFICIAIS DE JUSTIÇA. SOLICITAÇÃO DE INCLUSÃO NO GRUPO PRIORITÁRIO DE VACINAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E INDISPENSÁVEIS AO FUNCIONAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO. ELEVADO RISCO DE CONTAMINAÇÃO E DISSEMINAÇÃO DO VÍRUS PELO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. AUTONOMIA E CORRESPONSABILIDADE DOS ENTES FEDERADOS NA TOMADA DE PROVIDÊNCIAS NORMATIVAS E ADMINISTRATIVAS DE COMBATE AO COVID-19. ASPECTO DINÂMICO DAS AÇÕES DE ENFRETEAMENTO.

SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO-SINDIOFICIAIS/ES, entidade inscrita no CNPJ sob o nº 11.549.332/0001-46, com sede na Rua Dionísio Rosendo, nº 155, Sala 201, Centro, Vitória – ES, por seu Presidente, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar e Requerer o que segue:

PLANO NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CONCORRENTE DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. DEFINIÇÃO DE GRUPO PRIORITÁRIO. CRITÉRIOS. PRESERVAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS.

Inicialmente, com o objetivo de afastar qualquer possível conflito aparente deste requerimento com as diretrizes estabelecidas pelo Poder Executivo Federal nas ações de enfrentamento da pandemia, é preciso destacar que o Ministério da Saúde – MS, dentre outras ações, adota o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra COVID-19 incorporando-o como medida ou instrumento adicional de resposta ao enfrentamento desta gravíssima doença passando este a atuar como baliza orientadora das ações e decisões de vacinação nos três níveis de gestão.

Em outras palavras, visa apoiar o Distrito Federal, as Unidades Federativas (UF) e municípios no planejamento e operacionalização da vacinação contra a doença tendo em vista que estes também são corresponsáveis, e atuam concorrentemente, na tomada de decisões e providências normativas e administrativas de combate a pandemia conforme decidiu por unanimidade o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI 6341.

No mesmo contexto, é preciso esclarecer que **algumas das definições contidas no referido Plano Nacional são dinâmicas, sendo o elenco exemplificativo e não taxativo dos grupos prioritários de vacinação, o que permite enfatizar, ainda mais, o poder compartilhado dos entes federados em identificar, priorizar ou eleger outras variáveis ou aspectos relevantes a serem considerados *in loco* para identificação de outros serviços públicos ou atividades essenciais.**

Desta forma atribui-se ao Estado do Espírito Santo, como aos demais entes, verdadeira prerrogativa para a presente tomada de decisão sendo esta consequência natural, e constitucional, de sua autonomia e corresponsabilidade neste processo de gestão compartilhada

afastando-se, neste sentido, o caráter absoluto ou vinculante das orientações do Poder Executivo Federal.

Cabe assim, ao Estado do Espírito Santo reconhecer problemas de saúde prioritários, incluindo-se nesta linha de ideias, a inclusão de outros serviços públicos ou atividades essenciais de modo a contribuir com a consistência e os melhores resultados no enfrentamento da doença ainda porque, dificilmente, o Poder Executivo Federal tem a capacidade de dominar todos os indicadores e variáveis que compõem um diagnóstico da situação de saúde de determinado lugar o que tende a delimitar, conseqüentemente, a própria atuação do ente federal.

Entretanto, em um momento onde não há ampla disponibilidade de imunizantes virais, o Governo Federal optou por elencar grupos prioritários adotando-se basicamente os seguintes critérios elegíveis e não taxativos: **(i) preservação do funcionamento dos serviços de saúde;** (ii) proteção dos indivíduos com maior risco de desenvolvimento de formas graves e óbitos; (iii) proteção dos indivíduos com maior risco de infecção; **(iv) preservação do funcionamento dos serviços essenciais.**

Evidentemente, há razões operacionais, técnicas e científicas, como também, critérios de ordem lógica e racionais que subsidiaram a tomada de decisão do Poder Executivo Federal ao eleger as pessoas ou serviços públicos e atividades essenciais que integram o grupo prioritário de vacinação o que sinaliza que havendo similitude fática, ou até jurídica, ou ainda, critérios de lógica e racionalidade, devem os atores implicados neste processo de gestão medir esforços para a inclusão de novo serviço público essencial no sobredito rol não taxativo para vacinação observando-se, em qualquer caso, se a inclusão deste novo serviço público essencial tem o potencial de mitigar, ainda mais, a contaminação e o contágio ou disseminação do novo vírus SARS-Cov2.

Assim, entendemos que há razões ou fundamentos de natureza diversas suficientes para que este respeitável gestor possa incluir a categoria dos oficiais de justiça no grupo prioritário de vacinação sem que isto implique afronta normativa ao Plano de vacinação do Governo Federal ou prejudique o planejamento estratégico estabelecido inicialmente. Vejamos.

SERVIÇOS ESSENCIAIS. MATERIALIZAÇÃO EXTERNA DA ATIVIDADE JURISDICIONAL ATRAVÉS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA. POTENCIAL RISCO DE CONTAMINAÇÃO E ELEVADO VETOR DE TRANSMISSÃO.

Como observado, o Plano Nacional de Operacionalização e Vacinação contra a COVID-19 elege como um dos critérios de diferenciação para a inclusão no grupo prioritário de vacinação a essencialidade da atividade ou serviço que, por sua vez, é definida pelo Governo Federal como sendo serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população. (Artigo 3º, §1º do Decreto nº 10.282 de 20 de março de 2020).

Ainda no âmbito normativo federal, o artigo 3º, §7-C da Lei 13.979 (2020) que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, estabelece que:

§ 7º-C Os serviços públicos e atividades essenciais, cujo funcionamento deverá ser resguardado quando adotadas as medidas previstas neste artigo, incluem os relacionados ao atendimento a mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a crianças, a adolescentes, a pessoas idosas e a pessoas com deficiência vítimas de crimes tipificados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). (Incluído pela Lei nº 14.022, de 2020). (Grifo nosso)

Neste diapasão, é inarredável a conclusão que a **atividade jurisdicional se constitui como serviço público essencial e ininterrupto conforme determina o próprio texto constitucional mas, que somente materializa-se na sociedade e na vida das pessoas, através das atribuições legais conferidas aos oficiais de justiça no desempenho de suas atividades externas destacando-se, dentre outras, (i) no atendimento a mulheres em situação de violência doméstica e familiar; (ii) nas determinações de alvará de soltura; (iii) nas determinações de vagas de leito hospitalar; (iv) buscas e apreensões de bens e pessoas; (v) reintegrações de posse; (vi) conduções coercitivas e prisões civis por débito alimentar; (vii) imissão na posse; (viii) demais diligências que lhe forem determinadas** .

Desta forma, é público e notório que o rol acima, apenas exemplificativo das atividades dos oficiais de justiça, atividades juridicamente essenciais, representam o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo os mais diversos direitos e garantias fundamentais de nossa comunidade prejudicando a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Então, **é possível estabelecer com segurança jurídica necessária que há perfeita similitude fática e jurídica entre os serviços públicos de algumas categorias incluídas no grupo prioritário de vacinação e os serviços públicos essenciais desempenhados pelos oficiais de justiça merecendo deste gestor, com o devido respeito, em função de sua autonomia e corresponsabilidade nas providências normativas e administrativas no enfrentamento da pandemia, a adoção das providências necessárias para inclusão desta categoria de servidores no grupo prioritário de vacinação.**

Mas há, ainda, outros relevantes e sérios fundamentos que, sob critérios de lógica e racionalidade, tornam a inclusão dos oficiais de justiça uma medida inadiável e necessária tendo em vista que **os Oficiais de Justiça, diariamente, e de forma ininterrupta, deslocam-se no cumprimento dos provimentos judiciais nos mais diversos ambientes públicos ou privados (unidades prisionais, hospitais, unidades de pronto atendimento, residências particulares, repartições públicas, centros urbanos e zonas rurais, periferias e bairros nobres, etc)**, tendo contato com as mais diversas e inúmeras pessoas do setor privado ou da Administração Pública Direta ou Indireta fazendo com que este servidor público, ao mesmo tempo, seja exposto ao potencial risco de contaminação

e atue como preocupante vetor de contaminação e disseminação do vírus SARS-Cov-2. **Em outras palavras, os riscos dos oficiais de justiça são, de forma idêntica a outras categorias inseridas no grupo prioritário de vacinação e superiores aos riscos suportados pela média comum da população.**

Registre-se ainda que, diferentemente de outras categorias do serviço público, **o desempenho das atribuições do oficial de justiça é eminente externa tendo em vista a inviabilidade de inúmeros provimentos jurisdicionais serem efetivamente cumpridos em home office ou por meios eletrônicos de comunicação.**

Consignamos ainda que, adotando-se critérios puramente operacionais e logísticos, a categoria dos oficiais de justiça no Estado do Espírito Santo é representado por um número bastante ínfimo e reduzido – aproximadamente 700 no Estado – em comparação aos dimensionamento de outras categorias não deixando, entretanto, de reiterarmos que apesar da pouca expressividade quantitativa apresenta um expressivo e considerável potencial de contaminação e disseminação do vírus.

Por fim, e em homenagem ao princípio da isonomia no tratamento jurídico conferido a todos aqueles que encontram-se na mesma similitude fática, é possível observar que o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19 quando identifica algumas atividades ou categorias do serviço público como serviço essencial incluindo-os no grupo prioritário para a vacinação restringe-se somente aquelas que integram o Poder Executivo desconsiderando-se, Concessa vênias, a existência de outros serviços públicos essenciais em outros Poderes que por sua natureza deveriam demandar a devida atenção e análise de sua atividade e o contexto laboral em que estão inseridos sob pena de caracterizar-se como tratamento fático e jurídico privilegiado a determinado Poder.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na data de 26 de março de 2021, o Excelentíssimo Governador do Estado do Espírito Santo editou o DECRETO Nº 4848-R que implementou novas medidas restritivas para o combate a Pandemia de COVID e anunciou que os Policiais e Professores do Espírito Santo serão vacinados a partir do dia 15 de abril de 2021. Nada mais justo reconhecer a essencialidade e necessidade de inclusão

destas categorias no rol de prioridades para a vacinação, pois há muito se encontram na linha de frente e em contato direto com a população.

Entretanto, diante das sérias e relevantes razões fáticas e jurídicas apresentadas e onde se identificou a similitude com outros serviços públicos essenciais incluídos no rol não taxativo de atividades essenciais deve-se também reconhecer a necessária e inadiável inclusão da categoria dos Oficiais de Justiça no rol de prioridade de vacinação.

A essencialidade, a descontinuidade do serviço público, a atividade ininterrupta e externa e as características intrínsecas do ambiente em que atuam os oficiais de justiça evidenciam a identidade existente com as características mais relevantes dos cargos da Força de Segurança que também exercem, em regra, atividade eminentemente externa e essencial à sociedade sendo que o exercício das atribuições dos cargos de segurança também potencializa ou favorece o risco a saúde do servidor e a contaminação e a transmissão da doença.

Como já dito, a categoria dos oficiais de justiça no Estado do Espírito Santo é bastante reduzida não sendo, *a priori*, obstáculo operacional na captação de vacinas existentes em reservas técnicas ou margens de segurança considerando que o número de pessoas por categoria é estimado pelo Poder Executivo Federal que, certamente, deve considerar uma margem de erro para cima com o fito de suprir eventuais alterações nos grupos prioritários em face da dinâmica natural da doença. A estimativa atual registrada no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19 é de Total 77 milhões, 219 mil e 259 pessoas.

PEDIDOS

Diante do exposto em face da autonomia e corresponsabilidade do Governo do Estado do Espírito Santo na tomada de providências normativas e administrativas no combate a pandemia:

- a) REQUER a inclusão dos Oficiais de Justiça do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo nos grupos prioritários de vacinação

estabelecidos pelo Decreto nº 4848-R de 26 de março de 2020, conferindo isonomia de tratamento, podendo ser observada a Reserva técnica ou de margem de segurança em virtude de números estimados;

- b) Subsidiariamente, REQUER ao Governo do Estado do Espírito Santo que formule consulta ao Ministério da Saúde – MS com o objetivo de verificar junto ao mesmo se disponibilidade de, aproximadamente, 700 doses de vacina para os Oficiais de Justiça comprometeriam o planejamento e as ações de vacinação para o Estado.

Respeitosamente.

Vitória (ES)), 29 de março de 2021.

Paulo Sérgio Torres Meinicke

Presidente